



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.010633/2007-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.734 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente HELVÉCIO ÂNGELO CACCIARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa::

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE PAGAMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE EFETIVO DESEMBOLSO.

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do direito de família, sempre em decorrência de decisão judicial ou constituído mediante escritura pública, nos termos do artigo 1.124A do Código de Processo Civil.

Ausente nos autos, a prova de efetivo desembolso dos valores correspondentes à pensão alimentícia, é de manter-se a glosa respectiva. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:23/1/2013

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.74/77) interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 -Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a apuração de Deduções Indevidas a Título de Pensão Alimentícia.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-27.863, de 12 de outubro de 2008, que se encontra às fls. 66/69, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Mantém-se a glosa efetuada, quando os valores deduzidos na declaração de rendimentos a título de pensão alimentícia não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 15/12/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 73).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 02/01/2009, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls.74/77, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, ratifica as alegações apresentadas em primeira Instância, e ainda :

1. Argumenta que a decisão da 3ª turma, foi no sentido de que a glosa foi em função da ausência das copias da sentença ou acordo judicial homologado pela justiça ;
2. Para atender à decisão da 3ª a turma, junta aos autos:
 - copia da sentença judicial prolatada em data de 17/02/1997, na qual homologou por sentença, o acordo realizado para pagamento de pensão alimentícia judicial em favor de MARIA AUGUSTA DE ARTIAGA BARROS;
 - copia da sentença que homologou o acordo realizado para pagamento de pensão alimentícia judicial, em favor de IZABEL CRISTINA DE MIRANDA CACCIARI, prolatada em 15/12/1998, na qual homologou por sentença o acordo

realizado entre as partes, determinando o desconto em seus vencimentos, na importância de 30% do valores recebidos.

- ofício enviado à sua fonte pagadora, manifestando sobre o desconto, bem como os percentuais definidos;

3. Assevera os valores deduzidos em sua declaração de rendimentos, foram o real valor do desconto sofrido em seus rendimentos, e informado por sua fonte pagadora, não tendo ocorrido em todo este período, nenhuma interrupção de pagamentos e ou bloqueios. Conforme comprovantes de rendimentos, já carreados aos autos.

Apresenta os documentos de fls.78/ 81.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite , Relatora

O recurso de fls.74/77 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fls. 73 protocolo de recepção aposto à fl. 74. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A lide gira em torno da glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia valor de R\$69.684,20.

No que se refere à Pensão Alimentícia, cabe prelecionar que a legislação dispõe que somente são dedutíveis da base de cálculo, na" Declaração de Ajuste Anual, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei 9.250/95, arts. 4º, II, e 8º, II, "f"; Regulamento de Imposto de Renda, Decreto 3000/99, art. 78).

Compulsando os autos, verifica-se que não foi acostado aos autos o comprovante de rendimentos, com a especificação dos valores pagos relativos a pensão judicial e nem ofício, mencionado no recurso, que foi enviado à fonte pagadora, do contribuinte manifestando sobre o desconto, como os percentuais definidos .

Tão-somente foi juntado o seguinte:

- acordo homologado que dá conta de estipulação de pensão (Maria Augusta de Artiaga Barros) no percentual de 30% de seus vencimentos de aposentadoria, depois de deduzidos os encargos legais e compulsórios, incluindo-se ainda assistência médica hospitalar do plano de saúde dos funcionários do Banco do Brasil(17.02.97)- fls. 78/79
- Sentença homologando seu Divorcio com IZABEL CRISTINA DE MIRANDA; (15.12.98) – fls. 84

- Requerimento encaminhado ao Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da comarca de Goiás, solicitando a retificação de ofício encaminhado a chefia do Departamento de Pessoal do Banco do Brasil. (06.08.1997) - fls. 85

Com efeito, somente o **pagamento** efetuado por determinação judicial, ou constituída através de escritura pública, nos termos do artigo 1.124-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.127, de 2008, está apto a ser deduzido dos rendimentos tributáveis declarados. Seria facultado ao contribuinte a produção de outras provas complementares, como extratos bancários, que, em conjunto com os documentos apresentados, poderia demonstrar a efetiva transferência dos valores, mas não exhibe o contribuinte quaisquer outros documentos.

Assim, em face do que determina a legislação tributária, supracitada, não houve a comprovação hábil e idônea da dedução pleiteada

Assim, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora